



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fórum da Comarca de Piracanjuba

2ª Vara Judicial

Processo n.: 5136452-56.2022.8.09.0123

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Autor(a)(es): Ministerio Publico

Ré(u)(s):Madeireira Santa Luzia Ltda

- DECISÃO -

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face da **MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA.**, já qualificados nos autos.

Em apertada síntese, narra a petição exordial que a **MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA.**, no exercício de suas atividades, tem feito uso de um lote baldio (a qual procedeu prévia locação – evento 01, arquivo 10) para o armazenamento de materiais de construção (areia, brita, telhas, tijolos, dentre outros) – e, portanto, à céu aberto. Como consequência, a empresa tem provocado transtornos para os moradores da região em razão da poluição atmosférica causada (poeira), a qual tem se intensificado com a movimentação de caminhões no local.

Inclusive, ao que foi constatado, a **MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA.** não possui sistema ou dispositivo de contenção, como muros e cobertura.

Ao final, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com esteio em parecer de relatório informativo oriundo da **SAMARH**, afirmou que a empresa demandada não apresentou ao órgão ambiental a Licença e/ou Declaração de Inexigibilidade de licenciamento Ambiental. Constou-se, além disso, que a **Madeiraira** foi notificada e multada justamente por se manter em funcionamento sem as respectivas licenças.

Com fundamento no art. 300 do Caderno Civil de Ritos, o Órgão Ministerial requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, no afã de se determinar à **MADEIREIRA**

SANTA LUZIA LTDA. a imposição de obrigação negativa, consistente na suspensão imediata das atividades desenvolvidas para armazenamento dos materiais de construção, limitado ao local do transtorno, até obtenção da competente licença ambiental válida, com devida regularização.

Ainda em sede cautelar, requereu fosse requisitado à Secretaria de Meio Ambiente de Piracanjuba a elaboração de laudo técnico circunstanciado para apurar a ocorrência de prejuízos ambientais causados. Por fim, pugnou pela fixação de multa diária ao requerido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o envio de cópia da medida liminar à SAMARH para escoreita fiscalização.

No mérito, o *Parquet* requereu a confirmação da liminar, com a condenação da MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA. à obrigação de fazer, consistente na providência do licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas, bem como à obrigação negativa, firmada na abstenção de realização de atividades de armazenagem de materiais de construção sem licenciamento ambiental correspondente.

Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos ambientais morais provocados tanto pela atividade sem licenciamento, como pelo transtorno causado à vizinhança local.

Este Juízo, no evento 04, remeteu o expediente com nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para, caso assim entendesse, procedesse a adequação dos pedidos cautelares e meritórios.

O Órgão Ministerial, no evento 06, em atendimento ao despacho, ventilou que a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, válida até 2027, limita-se ao desempenho de comércio de artefatos de madeira (não abarcando a atividade relativa ao armazenamento de materiais para construção). Ao final, ratificou os pedidos, inclusive, liminares, para que seja determinada a suspensão imediata das atividades desenvolvidas em frente à sede da empresa requerida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco ser plenamente possível a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, conforme preceitua o art. 12[1], da Lei nº 7.347/85, salvo vedações expressas.

Nesta esteira de inteligência, cumpre mencionar que o legislador ordinário, ao editar o Código de Processo Civil – Lei 13.105/15, dedicou todo o Livro V do códex ao tema da Tutela Provisória. Inclusive, em seu art. 294, o caderno civil de ritos ensina que a tutela provisória pode ser de urgência, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, ou de evidência.

Segundo as preciosas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, a tutela provisória, como regra, é proferida num juízo de cognição sumária e, não por outro motivo, funda-se na probabilidade do direito. Noutros dizeres, não há certeza, mas uma aparência de que o direito da parte exista[2].

Não obstante, o art. 300 do CPC, ao definir a tutela cautelar de urgência, destacou que esta poderá ser concedida *quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.



Assim, é forçoso concluir que dois são os requisitos legais necessários à concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência com natureza satisfativa ou cautelar, de modo que um se materializa na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido, onde se acampa o *fumus boni iuris*, e outro se refere ao perigo de dano, dado como *periculum in mora*, caso a medida seja alcançada apenas ao cabo do processo.

Quanto ao tema, vale rememorar o disposto no §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, o qual reza que *a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

Ao interpretar essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Turma, no julgamento do REsp 737.047/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, deixou claro que a irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela (até porque este é sempre reversível, seja por recurso ou por nova decisão que o substitua), e sim aos efeitos práticos gerados por ele. Deste modo, é acertada a conclusão que a irreversibilidade não é jurídica, mas fática, analisada sob o espeque da capacidade de retorno ao *status quo ante* na eventualidade de revogação da tutela.

Assim, como se trata de pedido de tutela de urgência antecipatória, na medida que se materializa como liminar satisfativa, a reversibilidade dos efeitos da decisão se elenca como mais um requisito a ser observado. Oportuno registrar, ainda, que a tutela satisfativa – no adiantar do bem da vida perquirido na demanda em favor da parte requerente –, por si só, não implica em necessária irreversibilidade, caso concedida.

À sabença dos dispositivos ora ventilados, no caso em análise, o MINISTÉRIO PÚBLICO almeja, em apertada síntese, a concessão de tutela provisória de urgência com o escopo de se impor à MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA. obrigação negativa, consistente na suspensão das atividades desenvolvidas em relação ao armazenamento de materiais de construção, limitado ao local do transtorno, até a obtenção do devido licenciamento ambiental válido.

Com efeito, em sede de juízo de cognição sumária, nota-se que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, o que autoriza a concessão da tutela cautelar de urgência, consoante a seguir delineado, segundo exigência do art. 93, IX da Constituição Federal.

Pois bem. A própria Constituição Federal consagra em seu art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade de vida.

Nesse aspecto, vale dizer que meio ambiente não se limita àquele denominado natural, mas envolve, também, o artificial, cultural, do trabalho e do patrimônio genético. *In casu*, tem-se que o interesse difuso ora em análise alcança o meio ambiente artificial ou urbano.

Por essa esteira de raciocínio, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Polícia Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso III, alínea 'a', traz, por definição, poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*.

Destarte, pelo que se extrai pelos fundamentos esgrimidos na petição primeira, com os documentos que a acompanham – evento 01 –, bem como da manifestação constante no evento 06, é forçoso concluir que a MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA., em razão da atividade desenvolvida com o armazenamento e manejo de materiais para construção, como brita, areia, tijolos, telhas, tem causado prejuízo aos populares que ali residem, em razão da poluição

atmosférica gerada.

Como bem explanado pelo Órgão Ministerial no evento 06, cumpre dizer que a atividade desenvolvida pela requerida, relativa aos materiais para construção, não se encontra abarcada pela Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, apresentada no evento 01, arquivo 22. Noutros e em melhores dizeres, a inexigibilidade quanto ao licenciamento ambiental abrange, unicamente, o comércio de artefatos de madeira.

Dessa forma, é imperativo afirmar que a MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA., a um só tempo, tem se empenhado em atividade cujo licenciamento ambiental é exigido e, para mais, em decorrência desta, ainda tem causado poluição atmosférica pelo manejo e armazenamento irregulares dos materiais de construção, que estão a céu aberto, em um lote baldio situado em frente à sede da empresa.

O cenário ora ventilado encontra amparo, ainda, na autuação realizada pelo Poder Público em fevereiro de 2022, consoante Auto de Infração de nº 0351, inserido no evento arquivo 22 do evento 01.

Inegável, portanto, a presença da probabilidade do direito, uma vez que há suficientes elementos que evidenciam, ao menos para o grau de certeza exigido para o momento, a ocorrência de poluição ambiental pelo desenvolvimento de atividade empresarial, que tem se operado sem a devida autorização do Poder Público.

Noutro giro, é hodierno o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo. Nesse viés, embora não se possa admitir que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja absoluto em face dos demais valores protegidos pela ordem constitucional, deve-se, aqui, preponderar o princípio da primazia à proteção do meio ambiente, nele incluído a saúde e o bem-estar dos moradores residentes no Setor Magalhães, em Piracanjuba.

Em melhores fundamentos, tem-se por desarrazoado aguardar o deslinde da presente ação coletiva para só então determinar a regularização tanto da atividade, como da forma de acondicionamento dos materiais de construção. Tal procedimento, sem dúvida, importaria prejuízos inestimáveis.

Diante de todo o cenário ora delineado e à guisa de ratificação de toda a fundamentação lançada à luz do art. 93, IX da Constituição Federal, mostra-se por acertada a concessão da tutela de urgência, uma vez que presentes os requisitos necessários. Nesse sentido são as ementas a seguir elencadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANO INFECTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC. EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300, do CPC, a saber, a probabilidade do direito somado ao perigo de dano. Presentes tais pressupostos, deve ser mantida a decisão proferida em Primeira Instância, com o objetivo de suspender as atividades da empresa recorrente, sobretudo, quando se constata tais tem causado danos à população e ao meio ambiente – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-MG – AI: 10000205799950004 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMPRESA



EXERCE ATIVIDADES NÃO PREVISTAS PELA LICENÇA AMBIENTAL. EMISSÃO DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E POLUIDORAS. PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE DOS MORADORES DO EDIFÍCIO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC – Hipótese na qual os diversos laudos e relatórios juntados aos autos evidenciam a prática reiterada de poluição atmosférica pela agravada, atividade que vem causando incômodo e problemas de saúde aos outros habitantes do edifício, de modo que deve ser cessada. (TJMG – AI: 10000190561647001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2020, Data de Publicação: 12/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para determinar a suspensão das atividades inerentes ao armazenamento e manejo de materiais de construção, empreendidos pela MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA., até que esta obtenha o devido licenciamento ambiental válido, com a devida regularização.

Na ocasião, para o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta, caberá à MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA. colacionar aos autos a respectiva licença ambiental, fator este que sustará a medida cautelar, outrora determinada.

No mais, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Oficie-se a SAMARH, encaminhando-se cópia da presente decisão, para que fiscalize a suspensão das atividades até o angariamento da licença ambiental.

Publique-se a presente decisão em órgãos oficiais para que eventuais interessados, incluindo-se o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, caso queiram, possam intervir no feito na condição de litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Inverto, desde logo, o ônus da prova, com fundamento no art. 21, da Lei 7.347/85 c/c art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a responsabilidade do requerido, nesse caso, é de natureza objetiva. Por consequência, com esteio no princípio do poluidor pagador, caberá à empresa demandada a prova de que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente, em observância ao princípio da precaução em matéria ambiental.

No mais, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, art. 3º, §2º do Provimento 28/2020 da CCJ, que alterou o Provimento nº 18/2020, **determino** a inclusão dos presentes autos em pauta de audiência para tentativa de *conciliação/mediação* não presencial, que será realizada por videoconferência, preferencialmente pelo aplicativo “WhatsApp” ou ZOOM, o qual exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, a fim de que possam participar do ato.

Intime-se o Ministério Público e cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, CPC), para comparecerem a audiência de conciliação, devendo as partes fornecerem e-mails e telefones celulares a fim de viabilizar a realização do ato.

O prazo para apresentação de contestação será contado a partir da audiência de *conciliação/mediação*, que pode ser cindida em várias sessões, contando-se o prazo, neste caso, da última sessão (art. 335, inciso I, do CPC e 28 da Lei de Mediação).

Saliento que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência, ensejará a



aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

A parte requerida poderá constituir representante para representá-la em *audiência*, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I).

No mais, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência, ainda que haja celebração de acordo (§ § 5º e 6º do Provimento nº 18/2020).

Conciliando as partes, volvam-me conclusos para a devida homologação.

Inexistindo acordo, aguarde-se em cartório o prazo para oferta de resposta processual, nos termos do art. 335 do CPC.

Contestada a ação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Por derradeiro, considerando a prolação desta decisão, que avaliou à suficiência os requerimentos liminares, proceda o Cartório das Fazendas Públicas a desabilitação do sinalizador de prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACANJUBA, data registrada no sistema.

Leila Cristina Ferreira

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

[1]"Lei nº 7.347/85 – art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

[2]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 411.

